



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.002339/2024-38

Processo JUCEMG nº 24/060.785-6

Recorrente: WAS AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrido: Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

- I. Ato de Alteração Contratual por rerratificação. Retirada de bem imóvel integralizado indevidamente ao capital social. Classificação indevida do ato de alteração contratual. Alteração contratual por redução do capital social. Não preenchimento dos requisitos de redução do capital social.
- II. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de um pedido de reconsideração à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em razão do indeferimento do arquivamento da 1ª alteração contratual da empresa. A alteração apresentada pela empresa foi classificada como uma rerratificação do ato de constituição da sociedade, com a solicitação de retirada de um bem imóvel que havia sido integralizado ao capital social. A empresa argumenta que o bem não deveria ter sido incluído no capital social, pois pertence a uma outra empresa e não ao sócio.

2. A JUCEMG entendeu que a retirada do imóvel, ainda que tenha sido incluído de forma inadequada, impacta diretamente o capital social da empresa, configurando uma redução de capital social. A JUCEMG exigiu que a empresa cumprisse os requisitos legais para a redução de capital, conforme estipulado no art. 1.082 do Código Civil, combinado com o art. 1.083 do Manual de Registro de LTDA, da IN DREI nº 81, de 2020.

3. O pedido de reconsideração foi dirigido ao Presidente da JUCEMG (SE143238586– págs. 37 a 39), que o indeferiu. Posteriormente, a empresa interpôs Recurso ao Plenário (SE143238586– págs. 3 a 5), o qual foi indeferido liminarmente por intempestividade, pois o recurso foi interposto fora do prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido pelo art. 128 da IN DREI nº 81/2020 e pelo art. 46 da Lei 8.934/94. A decisão foi publicada em 26 de setembro de 2023, e o recurso foi apresentado apenas em 17 de outubro de 2023.

4. Com a inadmissão do Recurso ao Plenário, o interessado apresentou Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). No entanto, este Departamento entende que não é cabível a interposição deste recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

6. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

7. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

8. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

9. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

10. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

11. Ao analisar o mérito, o Recorrente argumenta que a retirada de um imóvel integralizado ao capital social deveria ser formalizada por meio de uma rerratificação, e não por uma redução de capital. No entanto, essa interpretação é inadequada, pois a retirada do bem afeta de forma significativa o patrimônio da empresa, mesmo que o bem tenha sido integralizado de maneira inadequada. Essa retirada resulta claramente em uma redução do capital social da empresa. No entanto, é importante ressaltar que o DREI não tem competência para decidir sobre o mérito do recurso, uma vez que este foi interposto perante um órgão incompetente, conforme se verá a seguir.

12. A JUCEMG alega que o recurso ao DREI é cabível, pois o art. 123, §2º-A da IN 81/2020, foi incluído pela IN nº 01/2024 em data posterior a apresentação do recurso, isto é, 24 de janeiro de 2024, vejamos o que dispõe:

§ 2º-A. Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado, provocar nova manifestação do plenário da junta comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.

13. É crucial esclarecer que, apesar da inclusão do §2º-A na IN 81/2020 ocorrer após a interposição do recurso, a cabimento do recurso ao DREI depende exclusivamente da existência de uma decisão plenária. No presente caso, a decisão foi monocrática, proferida pela Presidente da Junta

Comercial, que indeferiu o recurso liminarmente por intempestividade. Portanto, conforme a normativa vigente, o recurso ao DREI não se aplica a decisões não plenárias.

14. O arcabouço legal que regula o recurso ao DREI está estabelecido na Lei nº 8.934/1994, em seu artigo 44, III, e no artigo 120, III, da IN DREI 81/2020. Esses dispositivos preveem que o recurso ao DREI é cabível somente como última instância administrativa de uma decisão plenária que tenha mantido ou reformado uma decisão singular ou de turma em pedidos de registro, ou em casos de destituição de agentes auxiliares, vejamos:

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares.

15. Assim, a recente inclusão do §2º-A na IN 81/2020, em 24 de janeiro de 2024, apenas reforçou a necessidade de uma decisão plenária para que o recurso ao DREI seja admissível:

§ 2º-A Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado, **provocar nova manifestação do plenário da junta comercial**, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

16. Adicionalmente, o artigo 63, II, da Lei nº 9.784/1999 dispõe que um recurso administrativo não será conhecido quando interposto perante órgão incompetente. O parágrafo 2º do mesmo artigo determina que, caso o recurso seja direcionado a um órgão inadequado, deverá ser indicada ao recorrente a autoridade competente, devolvendo-lhe o prazo para interposição do recurso. *Ipsis litteris*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

17. A análise dos dispositivos acima reproduzidos denota ser requisito intrínseco da admissibilidade recursal a tempestividade. Pois bem, nesta esteira a decisão da Presidente foi de inadmissão do pedido revisional, por ter sido apresentado a destempo. Diante da referida situação, a fim de não ocorrer o instituto da supressão de instâncias, mesmo porque estamos diante de impossibilidade legal de admissão do recurso neste Departamento, por não haver decisão exarada em processo revisional de primeira instância, pelo Plenário.

18. De toda forma, a fim de não haver lesão ou alegação de não atendimento dos princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, retornem-se os autos à Junta Comercial de origem, a fim de que conceda ao interessado oportunidade de ter a decisão monocrática de inadmissibilidade reexaminada pelo Plenário, iniciando-se o juízo de admissibilidade pelo órgão revisional daquela junta, em sendo admitido o recurso, por decisão colegiada, ressaltando-se que as condições de admissibilidade constituem matéria objetiva e inerente do processo revisional.

19. Assim, caso seja do entendimento daquele e. Plenário a reversão fundamentada da decisão monocrática do Presidente, o processo revisional deverá ser reiniciado, com o fim de ser, após ouvida a parte contrária, ter o mérito enfrentado por aquele órgão deliberativo superior na estrutura da junta comercial.

20. Portanto, segundo a legislação e a normativa aplicável, o recurso deve ser apreciado pelo plenário da Junta Comercial, razão pela qual apenas após uma decisão do colegiado é que seria possível recorrer ao DREI. Dada a decisão individual da presidente da junta, e não a deliberação plenária, o DREI não possui competência para julgar o recurso interposto. Assim, a argumentação de que o recurso ao DREI não

é cabível é válida, considerando as circunstâncias do processo e as normas pertinentes.

CONCLUSÃO

21. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso por não haver decisão Plenária a ser revista nesta última instância administrativa recursal quanto ao mérito, devolvendo-o à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que tome as devidas providências quanto à notificação do interessado para apresentar nova peça recursal, endereçada ao e. Plenário, com o fim de ter a decisão de inadmissibilidade analisada e, no caso de reversão, ter o mérito enfrentado naquela instância.

MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso ao DREI nº 16100.002339/2024-38, por não estar presente condição intrínseca de admissibilidade prevista no art. 120, III, da IN DREI 81/2020, requisitando-se que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais adote as providências indicadas no item 21 acima.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 19/12/2024, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 19/12/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44086120** e o código CRC **7D2074B9**.

Referência: Processo nº 16100.002339/2024-38.

SEI nº 44086120